TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06012/18

Origem: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017
Responsável: Ana Maria da Silva Oliveira (Prefeita)
Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279)
Contadora: Maria das Vitórias Pereira (CRC/PB 5231/0-7)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de São José do Brejo do Cruz. Exercício de 2017. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Déficits. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Inobservância a normativos do TCE/PB. Atendimento parcial da LRF. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação. Comunicação.

ACÓRDÃO APL – TC 00190/19

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual da Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita do Município de **São José do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2017**.

2. Durante o exercício de 2017 foi realizado o acompanhamento da gestão com achados de auditoria e a feitura de **13 relatórios de acompanhamento** (entre iniciais e de defesa, incluindo sobre balancetes, denúncias, transparência e instrumentos orçamentários) com emissão de **07 alertas**.

3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2017 houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** de fls. 1531/1649, pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Karina de Vasconcelos Caricio (subscrito pela Chefe de Divisão ACP Cristiana de Melo França, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06012/18

4. Foi efetuada a **intimação** para ciência do Relatório Prévio e, se fosse o caso, apresentação de defesa sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais de 2017 (certidão de fl. 1650).

5. Com a apresentação da PCA (fls. 1684/2143) e da defesa do Relatório Prévio (fls. 2144/2308), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise de Defesa** (fls. 2366/2499), da lavra da mesma ACP, mas agora subscrito pelo Chefe de Divisão ACP Evandro Claudino de Queiroga.

6. Feita a **consolidação** dos relatórios da Auditoria, eis as colocações e observações a seguir resumidas:

6.1. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, porém, em desconformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010, haja vista a ausência de demonstrativos contábeis consolidados;

6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2017) o Município possui 1.806 habitantes, sendo 1.028 **habitantes** da zona urbana e 778 habitantes da zona rural;

6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 290/2016) estimou a receita em R$18.700.000,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$9.350.000,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;

6.4. Foram **abertos** créditos adicionais **suplementares** no montante de R$1.558.633,45, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R$1.119.937,39;

6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R$10.972.383,71, sendo R$10.866.853,83 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R$1.739.665,76 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R$105.529,88 em receitas de **capital**;

6.6. A **despesa executada** totalizou R$11.366.695,78, sendo R$678.496,52 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R$10.905.073,52 (R$660.817,92 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R$461.622,26 (R$17.678,60 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;

6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 3,59% (R$394.312,07) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R$440.048,43, constituído totalmente em bancos; o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R$844.902,05;

6.8. Foram realizados 74 **procedimentos licitatórios** para despesas de R$7.222.033,82 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução RN - TC 09/2016, não havendo indicação, por parte da Auditoria, após a análise de defesa prévia, de despesas sem licitação;

6.9. Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$131.547,24, correspondendo a 1,16% da despesa orçamentária do Poder Executivo;

6.10. Os **subsídios** percebidos pela Prefeita foram de R$130.000,00, já os da Vice-Prefeita foram de R$65.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

6.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R$1.209.357,08, correspondendo a **72,4%** dos recursos do FUNDEB (R$1.670.376,65) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo do FUNDEB ao final do exercício foi de R$819,54 (0,05% dos recursos do Fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R$2.730.982,40, correspondendo a **28,53%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R$9.572.451,35;

6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R$1.496.817,27, correspondendo a **16,83%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R$8.896.019,61);

6.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R$5.993.266,37, correspondendo a **55,15%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R$10.866.853,83;

6.11.5. Pessoal (Ente): gasto do pessoal do Município, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R$452.807,80, totalizou R$6.446.074,17, correspondendo a **59,32%** da RCL;

6.11.6. Caso as obrigações patronais sejam adicionadas ao cálculo de pessoal, o percentual do Município passaria para **68,28**% e o do Executivo para **63,31%**;

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 236 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	20	10,00	50	20,49	51	19,92	52	22,03	160,00
Contratação por excepcional interesse público	3	1,50	10	4,10	29	11,33	13	5,51	333,33
Efetivo	170	85,00	176	72,13	168	65,63	163	69,07	-4,12
Eletivo	7	3,50	8	3,28	8	3,13	8	3,39	14,29
T O T A L	200	100,00	244	100,00	256	100,00	236	100,00	18,00

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

6.13. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. O **Portal da Transparência**, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11, foi avaliado em 24/05/2017 e recebeu pontuação 680 dos 1000 possíveis (fls. 422/426);

6.15. A **dívida municipal**, ao final do exercício, correspondia a **R$3.007.287,85**, representando **27,67**% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 45,53% e 54,57%, entre dívida flutuante e dívida fundada, conforme demonstrado a seguir:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R$)	Valor Constatado (R$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	1.641.175,13	0,00
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA (fl. 2079).

Nota Explicativa anexa à PCA: "Durante o exercício de 2017, foram realizados 02 parcelamento junto a Secretaria da Receita, mas em razão de não ter ocorrido à consolidação dos débitos no exercício, não foi possível fazer o ajuste no valor da dívida previdenciária do Município".

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R$)	%RCL	Valor (R$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.965.687,39	18,09%	13.040.224,60	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: *PCA e Constatações da Auditoria*

6.16. **Repasse** ao **Poder Legislativo** no montante de R$678.792,84, representando 6,99% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 88,15% do valor fixado no orçamento (R$770.000,00);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município não possui **regime próprio de previdência**;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R$886.912,53, estando R$377.074,66 **abaixo** da estimativa de R$1.263.987,19;

6.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde e demais fundos** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.20. Não houve registro de **denúncias,** neste Tribunal, relativa ao exercício em análise;

6.21. Não foi realizada **diligência** *in loco* para a feitura do relatório;

6.22. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** de irregularidades, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e pela necessidade da gestora apresentar novos esclarecimentos, todos listadas ao final do Relatório PCA - Análise de Defesa;

7. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 2504/3256, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 3263/3289, da lavra das mesmas ACPs (vide item 3):

7.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;

7.2. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada;

7.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos;

7.4. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;

7.5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20, Lei de Responsabilidade Fiscal;

7.6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19, Lei de Responsabilidade Fiscal;

7.7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

7.8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;

7.9. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador;

7.10. Ausência de transparência em operação contábil, devido à falta de contabilização extraorçamentária dos valores retidos na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Imposto de Renda retido na fonte – IR;

7.11. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício;

7.12. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/10;

7.13. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.

8. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 3292/3309, opinou pela:

> **1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de São José do Brejo do Cruz, **Sra. Ana Maria da Silva Oliveira**, relativas ao exercício de 2017;
>
> **2. DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
>
> **3. APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora municipal acima mencionada, com fulcro na LOTCE/PB.
>
> **4. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
>
> **5. ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.
>
> **6. RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das normas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e ao que determina este TCE/PB em suas decisões, evitando a ocorrência de irregularidade nos registros contábeis e a observância da transparência nos atos da gestão fiscal necessárias ao exercício do controle externo por parte desta Corte de Contas.

9. Esta é a primeira prestação de contas a ser apreciada em relação à referida gestora, não havendo decisões anteriores.

10. O processo foi agendado, com as **intimações** de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06012/18

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos." (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06012/18

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que disseca todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

"No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e ***emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo****, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal,* in casu*, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que* ***Governador****, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)".* (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum *deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das* ***contas globais*** *prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público.* ***As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa*** *(União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos* ***planos de governo, dos programas governamentais****, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,*

enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). ***As segundas*** *– contas de* ***administradores e gestores públicos****, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de* ***débito e multa*** *(art. 71, II e § 3º da CF/88).* ***Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas****. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeita não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido".* (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a Prefeita ao exercitar *"a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas"*.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício.

A Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivações do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º. (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06012/18

cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado." [1]

No caso em tela, o interessado, para justificar, argumentou que tal resultado se deu em decorrência da diminuição nas receitas provenientes de Cota-parte FPM e ICMS, impactou também na redução dos recursos que são repassados ao Fundo Municipal de Saúde e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, bem como ao aumento no salário mínimo vigente, na remuneração dos profissionais do magistério e reajuste salarial de demais servidores.

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no balanço orçamentário consolidado, a execução da receita totalizou R$10.972.383,71, correspondendo a **58,68%** da receita prevista. Por sua vez, a execução da despesa totalizou R$11.366.695,78 (considerando o Poder Legislativo), representando **60,78%** da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de **R$394.312,07**, correspondendo a **3,59%** da receita arrecadada. Do mesmo modo, o **déficit financeiro** (R$844.902,05), correspondeu a **7,7%** da receita arrecadada.

De fato, conforme se observa, as transferências recebidas, referentes às principais fontes de recursos do Município, quais sejam, FPM (já deduzida a contribuição ao FUNDEB), SUS e FUNDEB, somadas tiveram uma redução do exercício de 2016 para o exercício de 2017 num montante de R$548.043,74, conforme quadro abaixo:

[1] MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.

Receita	Exercício		Diferença
	2016	2017	
FPM	6.884.559,04	6.661.635,40	222.923,64
FUNDEB	1.981.019,40	1.666.221,35	314.798,05
SUS	359.756,07	349.434,02	10.322,05
Total			548.043,74

Nesse contexto, levando-se em consideração a frustração da receita total inicialmente prevista para o exercício, bem como a queda acentuada da arrecadação, não houve distorção significativa do equilíbrio entre a receita e despesa, assim, **cabe a expedição de recomendação** na busca do equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de que se busque o cumprimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando o comprometimento das gestões futuras.

Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada.

Em relação aos **pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada**, como bem demonstrou o Órgão de Instrução (fl. 3266), trata-se de uma falha na elaboração da Lei Orçamentária Anual, que poderia ter sido corrigida pela gestão atual. Neste caso, cabe recomendação no sentido de aprimorar a elaboração dos instrumentos de planejamento.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC[2]. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

[2] Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06012/18

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Como se vê, na prestação de contas sob apreciação foram detectadas algumas divergências entre demonstrativos enviado e entres aqueles e as informações contidas no SAGRES, notadamente entre a despesa empenhada, bem como nos registros contábeis em elementos de despesas incorretos, o que dificultou a análise e poderia, inclusive, prejudicar a análise como um todo, porém com o esforço do Órgão Técnico foi realizada a análise de maneira satisfatória que proporciona o julgamento da PCA.

Tangente ao cancelamento de Restos a Pagar, aqueles que já passaram pela fase do processamento, ou seja, o fornecedor ou prestador de serviços já cumpriu com suas obrigações, cabe ao Município pagar os valores ora contratados ou proceder de forma correta à sua contabilização no balanço patrimonial como dívidas a pagar, não podendo proceder a cancelamentos, a não ser que já tenham passado pela prescrição.

O cancelamento de empenhos, já devidamente processados, em Restos a Pagar, mesmo com a devida previsão legal, não afastará nem isentará a obrigação da Administração Pública de pagar tais débitos, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. O art. art. 70, da Lei 4.320/64 prevê que prescreve em cinco anos a dívida passiva referente a “Restos a Pagar”.

A contabilidade, é notório, deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** no sentido de não repetir, sem prejuízo de multa a ser aplicada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06012/18

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria indicou que os gastos com pessoal do Poder Executivo apresentou o percentual de 55,15% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite de gastos com pessoal estipulado por lei. Em relatório de análise de defesa (fl. 2390), a Auditoria indica que o Município ainda se encontra dentro do prazo legal para retorno dos gastos com pessoal ao limite legal.

A Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal estabelece prazo de dois quadrimestres para a recondução da despesa com pessoal ao limite legal, prescrevendo a duplicação deste prazo no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres:

LC 101/2000

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos ***dois quadrimestres seguintes****, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.*

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º. Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

A Evolução do Produto Interno Bruto da Região Nordeste está assim representada:

PIB

	Nordeste		Brasil	
Ano	Variação sobre o ano anterior (%)	R$ bilhões	Variação sobre o ano anterior (%)	R$ trilhões
2019*	1,9	928	2	6,53
2018	0,6	910,7	1,1	6,4
2017	0,8	905,27	1,1	6,33
2016	-4,6	898,08	-3,3	6,27
2015	-3,4	941,13	-3,6	6,48
2014	2,8	973,77	0,5	6,72
2013	3,1	947,08	3	6,69
2012	3	918,92	1,9	6,49
2011	4,1	892,33	4	6,37
2010	6,6	857,49	7,5	6,12

Nesse sentido, a alternativa de prazo duplicado pode ser exercida entre 2014 a 2018, períodos em que a economia pouco evoluiu, com taxas negativas (2015 e 2016), apresentando, depois, taxas abaixo de 1% de incremento (2017 e 2018). Então, os prazos para recondução dos gastos com pessoal a percentuais permitidos por lei devem ser computados em dobro.

Consultando o Processo de Prestação de Contas do exercício de 2018 do Município de São José do Brejo do Cruz (Processo TC 0268/18, fl. 1219), os percentuais de gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o percentual de 51,35%, portando, a matéria, dessa forma, está superada.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os gastos com pessoal do ente ao final do exercício atingiram o percentual de **59,32%,** porém, a Auditoria indica que houve ultrapassagem do limite ao se adicionar as despesas com obrigações patronais, por considerar que o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 excluiu a contribuição patronal da despesa com pessoal de Poderes e Órgãos somente para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/200 (LRF), ou seja, para os Poderes em separado. Para o art. 19, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), o Órgão de Instrução entende que o mencionado Parecer foi silente, ou seja, a contribuição patronal integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos em conjunto, para os fins do art. 19 da LRF.

O Parecer Normativo PN – TC 12/2007 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembléia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF. As conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007) fazem menção explícita ao art. 19. Vejamos:

> 1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social*, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06012/18

> 2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea **a** e **b**, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Dessa forma, não houve superação do limite.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

Segundo levantamento do Órgão de Instrução, o número de servidores contratados por excepcional interesse público, no início do exercício, era de 03 (três), e ao final o número de contratados totalizava 13 (treze), o que representava 7,97% dos servidores efetivos.

As contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, entende-se que, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a administração municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

A Auditoria apontou como ausente de recolhimento à Previdência os encargos patronais no montante de R$377.074,66, conforme quadro a seguir reproduzido:

Discriminação	Valor RGPS (R$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.128.908,44
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	492.092,24
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	397.985,95
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	**6.018.986,63**
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	**1.263.987,19**
10. Obrigações Patronais Pagas	886.912,53
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)	**377.074,66**

Referentes ao exercício, foram pagas obrigações patronais no montante de R$886.912,53, representando 70,16% do valor estimado de R$1.263.987,19 pela Auditoria, além dos pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R$157.390,63 e pagamentos de exercícios anteriores reconhecidos no ano em exame, na cifra de R$58.520,94, totalizando um valor pago ao INSS de R$1.114.612,27, correspondendo a 88,18% do estimado:

Critérios

CPF/CNPJ 29979036054070 Nome

Período 2014 a 2018

Opção (•) UG Ativa ( ) Todos

Arraste as colunas para agrupá-las

Ano	Entidade	CPF/CNPJ	Nome do credor	Empenhado	Pago
2014	Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz	29979036054070	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	R$534.376,87	R$502.654,31
2015	Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz	29979036054070	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	R$521.437,42	R$516.309,91
2016	Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz	29979036054070	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	R$724.215,29	R$718.176,89
2017	Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz	29979036054070	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	R$1.098.540,10	R$1.114.612,27
2018	Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz	29979036054070	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS	R$1.227.900,28	R$1.227.900,28

De toda forma, cabem as recomendações para a adoção de medidas com vistas ao pagamento das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

Acerca dessa temática, convém esclarecer que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela d. Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município.

Ausência de transparência em operação contábil, devido à ausência de contabilização extraorçamentária dos valores retidos na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Imposto de Renda retido na fonte – IR. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/10. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas.

O Órgão de instrução apontou a ocorrência de falhas no encaminhamento de demonstrativos contábeis junto à Prestação de Contas, bem como falhas nos registros do Balanço Financeiro e da Dívida Flutuante quando comparados com o SAGRES.

Como bem frisou a sempre diligente Auditoria em seu relatório de fls. 3285/3287, os atos em si não podem ser considerados como atos de gestão irregular. Entretanto, as informações incompletas ou equivocadas apresentadas pela gestora aos sistemas informatizados do Tribunal dificultam a transparência na gestão pública, bem como os trabalhos realizados pelo Órgão Técnico. Assim, cabem recomendações no sentido de não mais repetir as falhas apontadas pela Auditoria, sem prejuízo da aplicação de sanções, por descumprimento de normativos do TCE/PB

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

"Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas". [3]

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

[3] "A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas". In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06012/18

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo da Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **São José do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2017, VOTO** no sentido de que este Tribunal decida:

I) **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits;

II) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos déficits, descumprimento de obrigações previdenciárias e inobservância a normativos do TCE/PB;

III) **APLICAR MULTA** de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,9 UFR-PB** (trinta e nove inteiros e nove décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) **RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

V) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06012/18

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06012/18,** sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de **São José do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2017, ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits;

II) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos déficits, descumprimento de obrigações previdenciárias e inobservância a normativos do TCE/PB;

III) **APLICAR MULTA** de **R$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **39,9 UFR-PB**[4] (trinta e nove inteiros e nove décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de descumprimento de obrigações previdenciárias e inobservância a normativos do TCE/PB, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) **RECOMENDAR** a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

[4] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 50,12 - referente a maio de 2019, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06012/18

V) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VI) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2019 às 12:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2019 às 15:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL